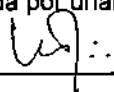


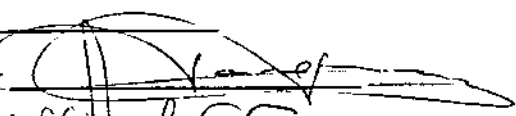
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

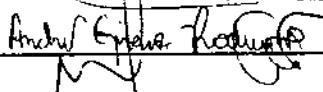
Ata CA. nº02/2020 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. Aos vinte e cinco dias de junho de 2.020, às 09:30hs, na sede do BERTPREV, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo do Instituto o Sr. Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade - Presidente do BERTPREV e os conselheiros, André Girenz Rodrigues, Adriana dos Santos Rodrigues, Jaime Furtado de Mello Júnior, Fabiano Teles de Oliveira e Marcelo dos Santos Pereira, e por acesso remoto via internet, conforme convocação os Srs. Ronaldo Mendes, com a presença do Sr. Alexandre Hope Herrera, Coordenador Administrativo-Financeiro e a Sra. Rejane Westin da Silveira Guimarães de Godoi, Coordenadora Jurídico-Previdenciária. Na sequência o Sr. André, lembrou aos presentes que foram enviados por e-mail a Minuta de PL da Alteração da 95/13. Informou ainda que as atas se encontram disponíveis no site do BERTPREV. Inicialmente, considerando a deliberação deste conselho na Reunião Ordinária de 18/06/2020, o Sr. Alexandre informou que efetuou a devolução à PMB das contribuições recebidas referentes ao adicional dos especialistas em educação, da Lei Municipal 1.391/2019, sendo R\$ 19.158,96 de contribuição do servidor e R\$ 34.958,56 patronal. Quanto à cópia do Proc. Adm. 5.140/2019 na PMB, para análise e definição de providências até a presente reunião, foi protocolado em 25/06/2020 o ofício nº 197/2020 - SG informando que foi determinada pelo Prefeito do município a elaboração de minuta de projeto de Lei para corrigir a situação em questão, ressaltando que será enviado à Câmara Municipal solicitando regime de urgência especial. Desta forma, o Conselho deliberou por oficiar a PMB, solicitando que o Projeto de Lei seja protocolado na CMB até o 03/07/2020, sob pena de, não o fazendo, o BERTPREV envie representação ao MP no dia 06/07/2020, com cópia do protocolo enviado aos conselheiros. Na sequência, a Sra. Rejane deu continuidade à discussão do Projeto de Lei que trata da alteração das Leis Municipais 95/13 e 129/95, com todas as previsões já aprovadas por este Conselho anteriormente, aprovadas a seguir: Art. 1º. Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos à LC 95/13, que passa a vigorar com as seguintes redações: Art. 5º. (...) § 1º. (...) VI - os recursos previdenciários poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e normas estabelecidas em legislação municipal, previamente discutidas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo do BERTPREV, assegurando remuneração compatível com critérios atuariais e preservação de riscos de insolvência. Art. 80. (...) § 1º. REVOGADO. Art. 80-A. O custo técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2.020 a 2.054, em valores anuais indicados na coluna "Aporte (R\$)", constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei. Parágrafo único. O pagamento deverá ocorrer em duodécimos mensais, a serem pagos até o dia 25 (vinte e cinco) do próprio mês de competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte e com a observância do artigo 83 da presente lei complementar. Art. 83-A. (...) § 1º. Fica assegurada vista prévia ao BERTPREV para elaboração ou validação do cálculo da contribuição previdenciária a ser paga, nos moldes previstos no presente artigo. § 2º. No caso de inobservância do parágrafo acima, o órgão patronal a que esteja vinculado o segurado torna-se responsável integralmente pelo valor devido a título de contribuição previdenciária, tanto parte do servidor quanto patronal, perante o BERTPREV. Art. 93. (...) § 1º. Pela participação nos Conselhos Administrativo e Fiscal fica assegurada remuneração mensal equivalente a 20% do vencimento-padrão do nível salarial 10-A do Poder Executivo Central, suportada pelos cofres do BERTPREV, com aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 115, no que se refere ao modo de pagamento, poderá o conselheiro optar, ao invés do recebimento da remuneração, ter direito a folga de 1 (um) dia, à sua escolha, com autorização da respectiva chefia, por cada reunião que comparecer. (...) § 12º. Todos os membros dos conselhos, comitê de investimentos e controle interno, assim como Presidência e Coordenadores deverão possuir a habilitação, a certificação e a experiência, exigidas pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência. Art. 96. (...) § 3º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação, certificação e experiência exigidas nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos. Art. 110. III - não ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenha incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; IV - possuir comprovada experiência, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. (...) § 2º. O Presidente deve, na nomeação, já possuir a habilitação, experiência e certificação exigidas pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência. (...) § 5º. A comprovação e periodicidade do cumprimento das exigências contidas na legislação mencionada no § 2º deverá ocorrer nos moldes nela previstas. Art. 114. O Comitê será composto por 5 membros titulares e até 5 membros suplentes, votados em reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal, dentre aqueles servidores ativos ou inativos, com nível superior, com posse dada em ato a ser presidido pelo Presidente do BERTPREV, posteriormente publicado no Boletim Oficial do Município, observado o artigo 93, § 7º desta Lei. Art. 114. § 6º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a experiência, habilitação e certificação exigidas nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos. Art. 116-A. O membro que tiver sua certificação vencida ou alguma outra exigência legal não atendida, terá seu mandato suspenso, sem direito a voto e remuneração, até sua regularização, no prazo máximo de noventa dias. Art. 125. O preenchimento da função gratificada de Coordenação Jurídico-Previdenciária será feito pelo Presidente do BERTPREV, com atribuição a servidor efetivo da Autarquia com nível superior completo, com a observância das regras e exigências dispostas na legislação federal pertinente para a gestão dos recursos previdenciários. Art. 2º. Ficam revogados: os artigos 80, § 1º e 126, I, "g", III, "e" e "g" da LC 95/13, bem como os artigos 168, 176 e 177 da Lei 129/95, com redação dada pela

LC 153/2020. Art. 3º. Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Municipal 129/95, que passa a vigorar com as seguintes redações: "Art. 63. (. . .) VI – quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do artigo 63-A desta lei." Art. 6º. Para o cumprimento das exigências previstas no artigo 93, § 12 desta lei, serão observados os prazos dispostos na Portaria nº 9.907/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la. Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. § 1º. A contribuição prevista no artigo 80, II e a revogação do § 1º do mesmo artigo surtirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da presente lei. § 2º. O pagamento da remuneração prevista no artigo 93, § 1º será iniciado a partir de 01/01/2022. O Sr. Ronaldo solicitou que qualquer alteração no texto enviado pelo BERTPREV e encaminhado à CMB seja solicitada à PMB o envio de ofício ao Conselho Administrativo do BERTPREV com a indicação das alterações feitas e a motivação, concordado pelo demais conselheiros. Esta ata e seus anexos estarão disponibilizados para consulta no site do BERTPREV, www.bertprev.sp.gov.br. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 11:00, sendo lavrada a ata por mim, André Girenz Rodrigues que após lida e discutida a mesma foi colocada em votação e aprovada por unanimidade, que segue assinada pelos presentes.

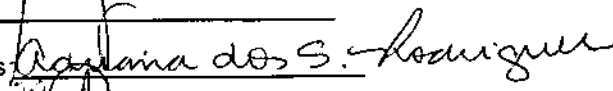
Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade 

Ronaldo Mendes

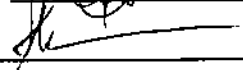
Jaime Furtado de Mello Júnior 

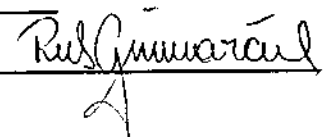
André Girenz Rodrigues 

Marcelo dos Santos Pereira

Adriana dos Santos Rodrigues 

iano Teles de Oliveira

Alexandre Hope Herrera 

Rejane Westin da Silveira Guimarães de Godoi 



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Gabinete do Prefeito

Bertioga, 25 de junho 2020

OFÍCIO N. 197/ 2020 – SG

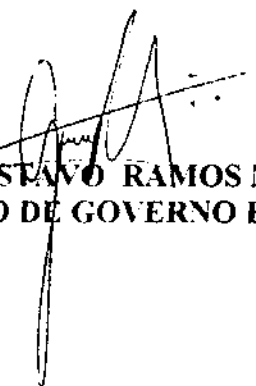
Ref. AO Ofício 077/2020

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para acusar o recebimento de vosso Ofício, em epígrafe. E informar, que acerca da da Legislação indagada, houve a determinação por parte do Prefeito Municipal Eng. Caio Matheus, de elaboração de minuta de projeto de lei, objetivando a aclarar a situação controvertida, ressaltando que enviaremos a Câmara Municipal, solicitando regime de urgência especial

Reiterando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos o presente.

Atenciosamente,


ARQ. GUSTAVO RAMOS MELO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E GESTÃO

Ao Excelentíssimo Presidente do BertPrev

WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

Presidente do BertPrev

BERTPREV

Protocolo nº

166/20

Data:

25/06/20

Hora: 09:50

Servidor:



reg 002

MINUTA DE PL

PROJETO DE LEI Nº []/2020.

"Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais 95/13, 129/95 e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Bertioga, Engenheiro Caio Arias Matheus, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos à LC 95/13, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º. (. . .) – PROPOSTA NOVA.

§ 1º. (. . .)

*VI – os recursos previdenciários poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e normas estabelecidas em legislação municipal, **previamente discutidas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo do BERTPREV**, assegurando remuneração compatível com critérios atuariais e preservação de riscos de insolvência.*

Art. 18-A. Aprovado em 27/09/2018

Art. 18-A. Observado o disposto no artigo 126, III, "h", desta lei, o BERTPREV promoverá convite aos segurados,

aposentáveis em determinado período vincendo, à participação em cursos, eventos, palestras, programações e congêneres visando a preparação para a aposentadoria, e, para os interessados e inscritos, fica assegurado o abono da ausência ao serviço durante o período de participação pela sua chefia imediata, mediante declaração de presença expedida pelo BERTPREV.

Parágrafo único: O BERTPREV encaminhará à Secretaria ou chefia imediata a relação de segurados abrangidos, com a indicação de dias e horários da realização dos eventos, com antecedência mínima de 30 dias, para fins de organização do expediente administrativo.

Art. 80. Aprovado em 25/11/2019

Art. 80. (. . .)

II – o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor do salário-mínimo, para os inativos e pensionistas’.

§ 1º. REVOGADO (dupla isenção para aposentados e pensionistas com doenças incapacitantes) PROPOSTA NOVA, com base no artigo 35, I, "a" c/c artigo 36, II da EC 103/19.

W. R. S. F.

[Handwritten signature]

PROPOSTA NOVA – NOVO CÁLCULO ATUARIAL.

Art. 80-A. O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros, de acordo com os valores estabelecidos para **os exercícios de 2.020 a 2.054**, em valores anuais indicados na coluna "Aporte (R\$)", constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. O pagamento deverá ocorrer em duodécimos mensais, a serem pagos até o dia 25 (vinte e cinco) do próprio mês de competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte e com a observância do artigo 83 da presente lei complementar.

PROPOSTA NOVA – RESOLUÇÃO DA CONTUMAZ INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS PATRONAIS DE INDICAR VALOR DEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

"Art. 83-A. (. . .)

§ 1º. Fica assegurada vista prévia ao BERTPREV para elaboração ou validação do cálculo da contribuição

W. R. S. F. S.

previdenciária a ser paga, nos moldes previstos no presente artigo.

§ 2º. No caso de inobservância do parágrafo acima, o órgão patronal a que esteja vinculado o segurado torna-se responsável integralmente pelo valor devido a título de contribuição previdenciária, tanto parte do servidor quanto patronal, perante o BERTPREV."

Art. 93. APROVADO EM 27/09/18, 02/07/19 e 28/11/19!

Art. 93.

(...)

VIII - Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação.

(...)

§ 1º. Pela participação nos Conselhos Administrativo e Fiscal fica assegurada remuneração mensal equivalente a 20% do vencimento-padrão do nível salarial 10-A do Poder Executivo Central, suportada pelos cofres do BERTPREV, com aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 115, no que se refere ao modo de pagamento, poderá o conselheiro optar, ao invés do recebimento da remuneração, ter direito a folga de 1 (um) dia, à sua escolha, com autorização da respectiva chefia, por cada

UA: Rusf

reunião que comparecer. VER ARTIGO 7º, § 2º DESTA MINUTA.

§ 2º O servidor conselheiro, titular e suplente, que comparecer à reunião, terá o respectivo período de ausência ao local de trabalho abonado por declaração de comparecimento, exarada pelo BERTPREV, sendo que, em relação ao pagamento da respectiva remuneração, deverá ser observado o parágrafo anterior."

(...)

§ 10º. O Presidente do BERTPREV nomeará para a Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação um servidor efetivo da Autarquia, que à Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo.

§ 11º. O servidor nomeado para Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação deverá se apresentar mensalmente nas reuniões ordinárias do Conselho Administrativo para apresentação de relatório mensal; bem como em eventual reunião extraordinária para a qual seja convocado, tendo os mesmos direitos contidos nos §§ 2º a 4º deste artigo.

PROPOSTA COM ALTERAÇÃO:

WJ. Ruy P. A.

§ 12º. Todos os membros dos conselhos, comitê de investimentos e controle interno, assim como Presidência e Coordenadores deverão possuir a habilitação, a certificação e a experiência, exigidas pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.'

Arts. 94-A a 94-E. Aprovados em 19/06/2019

'Art. 94-A. Compete a Comissão de Controle Interno:

I - efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e previdenciária do BERTPREV, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

II - acompanhar e sugerir medidas preventivas de controle de riscos, atividades e procedimentos, visando sempre a eficiência e eficácia do BERTPREV;

III - efetuar, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis pelos bens ou valores públicos;

IV - apresentar anualmente plano de ação e metas das atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno;

W. Rusf

fu

V - elaborar relatórios e pareceres, mantê-los arquivados, à disposição do Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores;

VI - apoiar o Controle Externo;

VII - cumprir todas as obrigações e atribuições previstas no ordenamento jurídico positivo, especialmente as emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VIII - salvaguardar os ativos (patrimônio público) e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;

IX - dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;

X - propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;

XI - estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;

XII auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Parágrafo Único. Ao presidente da Comissão de Controle Interno compete:

I - dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Comissão de Controle Interno ;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

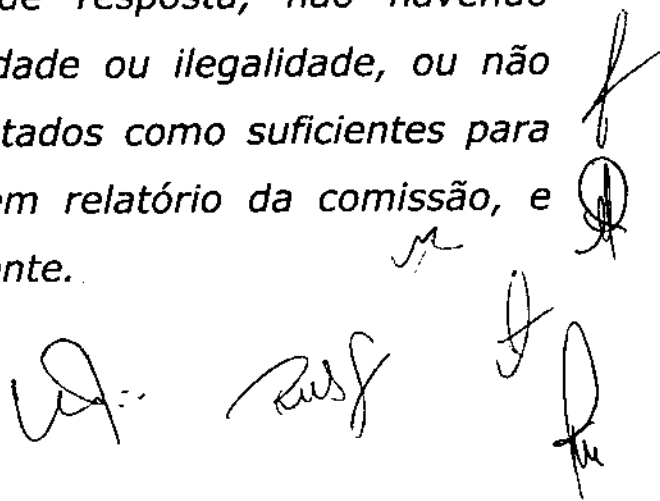
II - elaborar projetos e planejar atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno, em conjunto com os demais membros da Comissão.'

'Art.94-B. A Comissão de Controle Interno encaminhará ao Presidente, no mínimo bimestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos."

'Art.94-C. A Comissão de Controle Interno participará, obrigatoriamente, do processo de planejamento orçamentário, com vistas a contribuir com a otimização dos serviços prestados.'

'Art. 94-D. Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controle Interno, será previamente dada ciência ao Presidente para a tomada de providências, que deverá, sempre, proporcionar a oportunidade à origem para esclarecimentos sobre os fatos levantados, tudo no prazo de 30 dias, a contar do ato formal de ciência.

§ 1º. Acusado o recebimento de resposta, não havendo regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será inserto em relatório da comissão, e levado ao conhecimento do Presidente.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the right side, there is a large, stylized signature that appears to be 'f'. Below it, there are several smaller initials, including 'D', 'm', and 'fu'. On the left side, there are more initials, including 'W.' and 'Ruf'.

§ 2º Em caso de ausência de providências corretivas pelo Presidente para regularização da situação apontada, o controle interno adotará todos os atos legais obrigatórios, nos prazos estipulados, sob pena de responsabilidade solidária.'

'Art. 94-E. São garantidos aos servidores integrantes da Comissão de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor;

II - acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos membros da Comissão de Controle Interno no desempenho de suas funções, ficará sujeito às penas de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º O servidor integrante da Comissão de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres.'

[Handwritten signatures and initials]

Art. 96, § 3º. Aprovado em 02/07/2019 COM PROPOSTA NOVA.

'Art. 96.

(. . .)

§ 3º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação, certificação e experiência exigidas nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.'

Art. 100. Aprovado em 19/06/2019

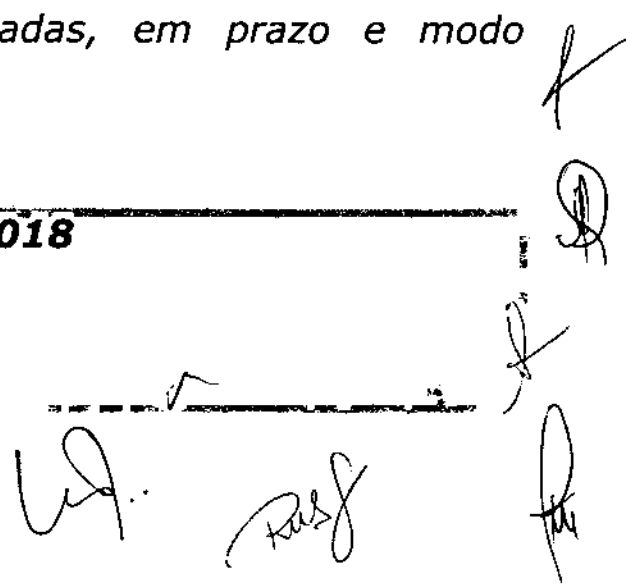
'Art. 100. (. . .)

IV – quando não entregar sua Declaração Anual de Bens, bem como outras obrigações normatizadas, em prazo e modo estipulados.'

Art. 103. Aprovado em 03/10/2018

Art. 103.

(...)



XXII - Aprovar e revisar anualmente o Código de Ética do BERTPREV;

XXIII - Aprovar o plano de ação anual do BERTPREV;

XXIV - Aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;

XXV - Acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

XXVI - Ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXVII - Atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS;

XXVIII - Monitorar e avaliar periodicamente a qualidade dos resultados de atuação da Ouvidoria e do Serviço de Acesso à Informação;

Parágrafo único. A política de investimentos do BERTPREV deverá observar o disposto no art. 119 desta lei.

Art. 104. Aprovado em 27/09/2018

(...)

[Handwritten signatures and initials]

I - receber dispensa no trabalho para obter capacitação profissional na área de previdência municipal ou para participação em cursos, eventos, seminários, congressos, encontros jurídicos, dentre outros, nos quais o BERTPREV tenha interesse, mediante expressa notificação ao ente patronal com no mínimo 15 dias de antecedência.

Art. 105, § 2º. Aprovado em 02/07/2019

Art. 105.

(...)

§ 2º. Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos arts. 93, §§ 1º a 8º; 96, §§ 2º e 3º; 97; 99 a 102 e 104, todos desta lei.

Art. 108. Aprovado em 27/09/2018

(...)

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a cargo dos órgãos patronais e recolhimento de contribuições decorrentes de pagamentos isolados de verbas base de cálculo de contribuição previdenciária, para que sejam efetuadas dentro do prazo e

M W.

Rusf

f
Q
H

forma legal, notificando e intercedendo junto ao responsável pelo órgão patronal quando necessário ao recolhimento;

Art. 108. Aprovado em 03/10/2018

(...)

XVI - aprovar os relatórios mensais elaborados pela Coordenação Administrativo-Financeira, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos.

XVII - Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.

XVIII - Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, relatar discordâncias eventualmente apuradas e sugerir medidas saneadoras.

Art. 109. Aprovado em 27/09/2018

Art. 109. A eleição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal será realizada por comissão composta de um membro indicado pelo Executivo, um membro indicado pelo Poder Legislativo, um membro indicado pelo sindicato dos servidores públicos do município e um membro indicado pelo BERTPREV.

M W. Rusf J

§ 1º. A Comissão fará publicar edital que regerà as eleições, observadas as seguintes condições:

(...)

V - não sendo alcançado na eleição o número de membros titulares e suplentes necessários a formação dos Conselhos, a Prefeitura, a Câmara Municipal, e o BERTPREV, quanto aos inativos, indicarão os respectivos representantes para preenchimento das vagas, dentre estáveis e não estáveis, respeitado o disposto no § 3º do art. 96 desta lei;

(...)

VII - os candidatos deverão, no ato da inscrição, apresentar suas propostas de atuação como conselheiros, para que seja dada ampla publicidade aos segurados, inclusive com inserção em site do BERTPREV.

Art. 109. Aprovado em 03/10/2018

§ 2º. Ficam impedidos de participar como concorrentes às vagas na respectiva eleição os servidores que compuserem a comissão formada para sua realização, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 3º. O servidor que compuser qualquer dos Conselhos ou do Comitê fica impedido de participar, tanto como concorrente

M W. Rusf fu S

como suplente indicado, da formação de outro em mandato concomitante.

Art. 110. Aprovado em 27/09/2018

Art. 110.

(...)

I - Ser servidor efetivo e estável, se ativo ou inativo;

Art. 110, III e IV, e § 2º. Aprovado em 02/07/2019

III - não ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenha incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV - possuir comprovada experiência, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

(...)

§ 2º. O Presidente deve, na nomeação, já possuir a habilitação, experiência e certificação exigidas pelas normas

7 W. Rusf J. J.

editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.

...

§ 5º. A comprovação e periodicidade do cumprimento das exigências contidas na legislação mencionada no § 2º deverá ocorrer nos moldes nela previstas."

Art. 114. Aprovado em 03/10/2018 PROPOSTA NOVA

Art. 114. O Comitê será composto por 5 membros titulares e até 5 membros suplentes, votados em reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal, dentre aqueles servidores ativos ou inativos, com nível superior, com posse dada em ato a ser presidido pelo Presidente do BERTPREV, posteriormente publicado no Boletim Oficial do Município, observado o artigo 93, § 7º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de ausência de um dos membros a qualquer reunião, o suplente comparecerá à reunião, com direito a voto, recebendo remuneração proporcional.

(...)

§ 4º. Na hipótese de vacância, renúncia ou perda do mandato, obtido na forma prevista no caput, será convocado o suplente para a substituição, com a observância da ordem de

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

classificação dos votados, com direito a voto e à remuneração correspondente, para cumprimento do período restante.

Art. 114, § 5º. Aprovado em 10/10/2018

§ 5º. Em caso de empate, a classificação será decidida pela ordem decrescente da idade.

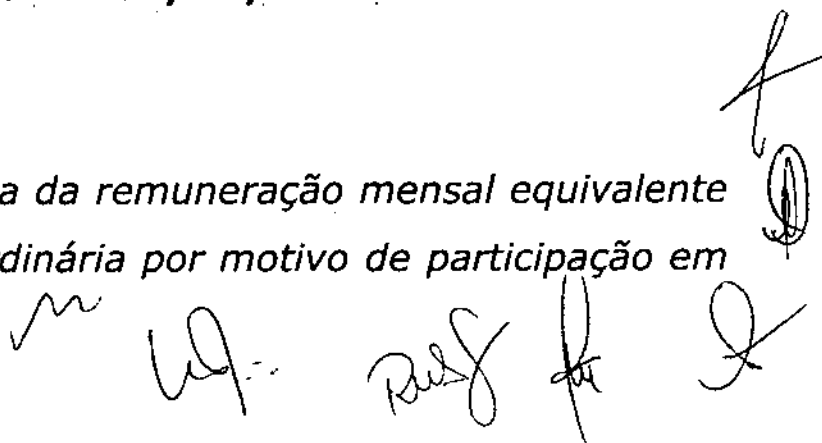
Art. 114, § 6º. Aprovado em 02/07/2019 PROPOSTA NOVA

§ 6º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a experiência, habilitação e certificação exigidas nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.

Art. 115, § 3º. Aprovado em 02/07/2019

'Art. 115. (. . .)

§ 3º. Não será descontada da remuneração mensal equivalente a ausência em reunião ordinária por motivo de participação em

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

atividade externa de interesse do Comitê de Investimentos, previamente aprovada pelo colegiado, **situação em que se aplicará o disposto no artigo 114, § 1º**

Art. 116. Aprovado em 10/10/2018

Art. 116. Os membros do Comitê terão mandato de 03 (três) anos, com recondução livre e alternância de mandato.

Parágrafo único. Em cada eleição haverá a substituição de todos os suplentes.

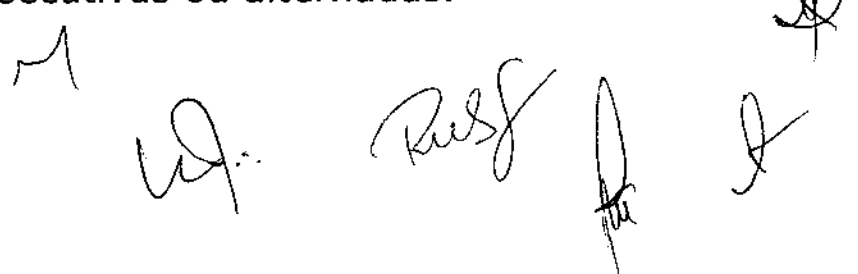
Art. 116-A. Aprovado em 19/06/2019 PROPOSTA NOVA.

Art. 116-A. O membro que tiver sua certificação vencida ou alguma outra exigência legal não atendida, terá seu mandato suspenso, sem direito a voto e remuneração, até sua regularização, no prazo máximo de noventa dias."

Art. 117. Aprovado em 19/06/2019

Art. 117. (...)

II – quando faltar, sem apresentar justificativa, a 04 (quatro) reuniões ordinárias, consecutivas ou alternadas.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a small 'M' or 'W' mark, followed by a signature that appears to be 'WJ.', then a signature that looks like 'Ruf', and finally two more distinct signatures on the right side. The signatures are written in a cursive, informal style.

III - quando faltar, ainda que apresente justificativa, a 12 (doze) reuniões ordinárias alternadas, à exceção do período de ausências legalmente previstas.'

(...)

V - quando não entregar sua Declaração Anual de Bens, bem como outras obrigações normatizadas, em prazo e modo estipulados;

VI - quando não proceder a renovação da certificação exigida pelo artigo 114 desta lei, após 90 dias da data do vencimento da mesma.'

Art. 118-A e B Aprovado em 03/10/2018

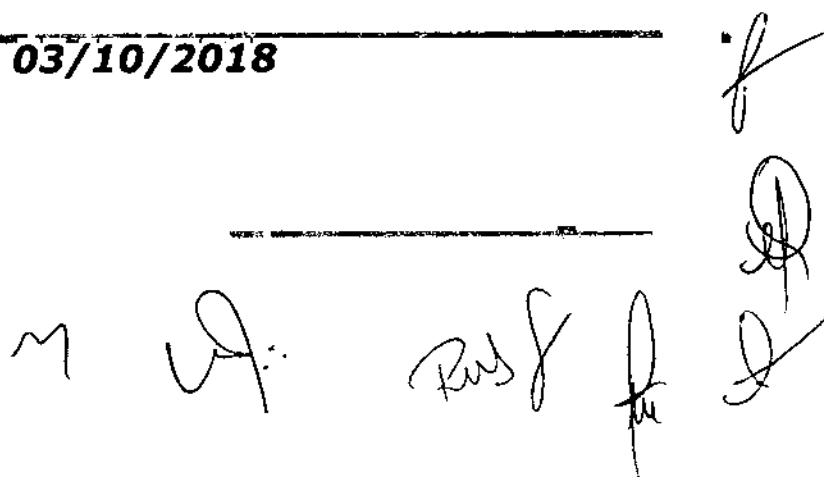
Art. 118-A. Estende-se aos membros do Comitê de Investimentos os direitos contidos no artigo 104 desta lei.

Art. 118-B. O suplente que comparecer às reuniões do Comitê de Investimentos, em caráter não substitutivo aos titulares, terá o período da reunião abonado.

Art. 119. Aprovado em 03/10/2018

Art. 119.

(...)

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large 'f' on the right, and several other marks and signatures below the 'Art. 119.' section.

VIII - Emitir parecer sobre os relatórios mensais elaborados pela Coordenação Administrativo-Financeira, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos, com aprovação do Conselho Fiscal.

IX - Elaborar plano de ação mensal com o cronograma das atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos recursos;

X - Elaborar relatórios mensais de diligências de verificação dos lastros relativos aos títulos ou a papéis incluídos em operações estruturadas adquiridas por meio de veículos de investimento, e de acompanhamento sistemático da situação patrimonial, fiscal, comercial e jurídica das instituições investidas e do desempenho dos papéis por elas emitidos;

XI - A política de investimentos do BERTPREV deve conter, como elementos mínimos:

a) análise da conjuntura econômica, cenários e perspectivas do mercado financeiro; objetivos e diretrizes que orientam a gestão do fundo para o ano seguinte; cenários que pautam as projeções financeiras, tendo em vista os limites de enquadramento para aplicação por segmento e modalidade;

7 WA Rul8 fu D

definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 ou outro que vier a substituí-la;

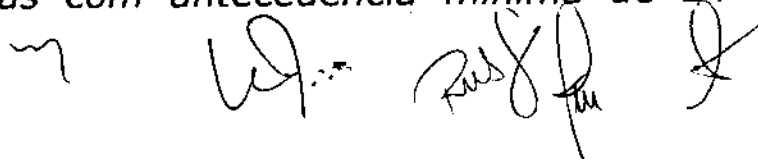
b) definição das estratégias de alocação; resultados esperados das projeções financeiras; limites mínimos e máximos de enquadramento e estratégias de investimento para cada segmento de aplicação financeira;

c) gestão de investimentos, considerando sua estrutura; propostas de aprimoramento; menção à estrita observância dos critérios de credenciamento para escolha das instituições financeiras e dos produtos financeiros onde os recursos do RPPS serão aplicados, estabelecidos pelo conselho administrativo.

XII - A política de investimentos elaborada anualmente e os relatórios mensais de acompanhamento dos resultados deverão ser disponibilizados no site do BERTPREV.

'Art. 120. As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de 03 (três) membros, dentre eles um Presidente, ocorrendo ordinariamente, 04 (quatro) vezes ao mês.'

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias ocorrerão por solicitação do Presidente do Comitê ou pela maioria absoluta dos membros, convocadas com antecedência mínima de 24



(vinte e quatro) horas, mediante correspondência eletrônica a cada um dos membros e seus respectivos superiores hierárquicos, junto aos órgãos patronais de origem.'

Art. 122. Aprovado em 03/10/2018

(...)

III - Análise dos dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;

(...)

IV - Propostas de investimentos/desinvestimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

V - Evolução da execução do orçamento do RPPS.

Parágrafo único. As informações e os documentos de que tratam os incisos II, III e V deverão ser fornecidos pela Coordenação Administrativo-Financeira.

~

Rusf

f

Q

W

fu

J

Art. 125. Aprovado em 27/09/2018 com proposta nova.
Portaria 9.907/2020.

Art. 125. O preenchimento da função gratificada de Coordenação Jurídico-Previdenciária será feito pelo Presidente do BERTPREV, com atribuição a servidor efetivo da Autarquia com nível superior completo, com a observância das regras e exigências dispostas na legislação federal pertinente para a gestão dos recursos previdenciários.

Art. 128. Aprovado em 10/10/2018

Art. 128.

(...)

TV - (...)

a) elaboração de relatórios mensais, acompanhados de parecer do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos.

b) demais atividades previstas no parágrafo único do artigo 122.

~
Wf. Rul f. J. J.

Art. 157. Aprovado em 27/09/2018

Art. 157. O BERTPREV dará ciência aos órgãos públicos municipais sobre os balancetes mensais encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, e publicará na imprensa oficial o Relatório Anual de Atividades contendo:

a) **Dados dos segurados, receitas e despesas: Quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas, resumo das folhas de pagamentos, valor da arrecadação de contribuições e outras receitas, valor do pagamento de benefícios e outras despesas.**

b) **Evolução da situação atuarial: Custo previdenciário total, evolução quantitativa e qualitativa dos custos por tipo de benefício, evolução do resultado relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial e do plano de custeio.**

c) **Gestão de investimentos: Descrição detalhada dos ativos, investimentos, aplicações financeiras e do fluxo de entradas e saídas de recursos.**

d) **Publicação das atividades dos órgãos colegiados: Reuniões e principais decisões do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.**

e) **Atividades institucionais: Gestão de pessoal, gestão orçamentária e financeira, gerenciamento do custeio e**

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

contratos, controles internos, imagem institucional, cumprimento de decisões judiciais e conformidade, entendida como o atendimento ao conjunto de normas, regras e padrões legais e infralegais estabelecidos.

§ 1º. As informações relativas aos processos de investimento do BERTPREV ficarão disponíveis nos moldes estabelecidos na Lei 12.527/2011, ou outra que vier substituí-la.

§ 2º. Após divulgação do Relatório Anual de atividades, o BERTPREV realizará uma audiência pública com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.

Art. 159. A nova formação e a eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos, previstas nos artigos 96, 97, 105, 109, 109-A e 114 terão eficácia a partir do término do mandato dos atuais conselheiros e dos membros do Comitê de Investimentos. ■

Art. 2º. Aprovado em 03/10/2018 COM PROPOSTA NOVA
para CORRIGIR A 153/2020.

M W. P. S. J. J. J.

Art. 2º. Ficam revogados: os artigos 80, § 1º e 126, I, "g", III, "e" e "g" da LC 95/13, bem como os artigos 168, 176 e 177 da Lei 129/95, com redação dada pela LC 153/2020.

Art. 3º. Aprovado em 25/11/2019

COM PROPOSTA NOVA para CORRIGIR A 153/2020.

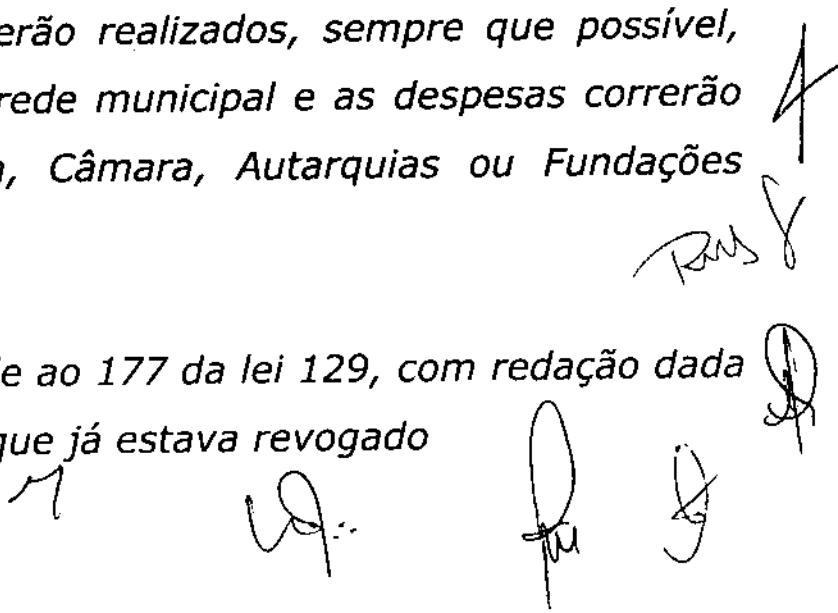
Art. 3º. Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Municipal 129/95, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 63. (. . .)

VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do artigo 63-A desta lei."

'Art. 80-C - Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta da Prefeitura, Câmara, Autarquias ou Fundações Públicas Municipais.

Este artigo 80-C equivale ao 177 da lei 129, com redação dada pela LC 153/2020, mas que já estava revogado



Do § 1º em diante, abaixo, seria o artigo 176 da lei 129, com redação dada pela LC 153/2020, mas que já estava revogado.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele; sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço,

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão patronal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

WJ.

Rus f

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.'

Os artigos 80-D a 80-F foram absorvidos pelo artigo 168, todavia que já se encontrava revogado, além do conflito relativo ao valor a ser pago em licença médica, entre ele e o artigo 80-A. Assim, o valor segue tratada no artigo 80-A, já vigente pela LC 153 e as demais questões são agora tratadas como artigos 80-D a 80-F.

'Art. 80-D - A licença para tratamento de saúde será concedida ou prorrogada, de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo, com base em perícia médica, sempre por serviço médico oficial.

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a

solicitar, e incumbe ao servidor comparecer à inspeção médica, sempre que for solicitado.

Art. 80-E - O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas injustificadas ao serviço.

Art. 80-F - O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica no Serviço de Saúde Ocupacional na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.'

Art. 105. (. . .)

VII - bloqueio da remuneração líquida.'

Art. 109-C. (. . .)

§2º Caso o servidor ainda não atender a convocação ou tiver sido indeferida a sua defesa, terá bloqueado o valor correspondente ao pagamento de sua remuneração líquida do

respectivo mês, sendo repetido a cada mês em que o servidor não atender à convocação prevista no caput.

§3º Regularizada a situação cessará o bloqueio, e os valores até então retidos serão pagos ao servidor em até 02 (dois) dias úteis.' "

Art. 171. (. . .)

§ 2º. Durante o período da licença, inclusive as previstas nos artigos 174 e 171-A, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

Art. 171-A. *No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença-maternidade.*

§ 1º O pagamento da remuneração devida de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença-maternidade originária.

§ 2º A remuneração de que trata o caput será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença-maternidade originária.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. '

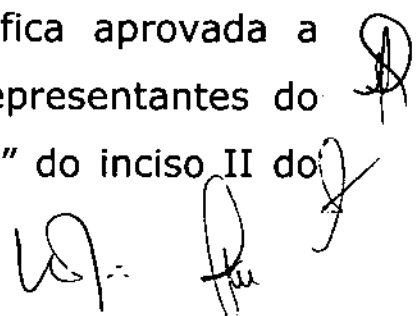
Da maneira que está legislado hoje o artigo 174, menciona-se licença paternidade, conforme o caso, mas não a prevê. Assim, abaixo, resolve-se a situação.

'Art. 174. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o artigo 171, mediante a apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardião (ão).

Parágrafo único - Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no art. 171-A, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.'

Art. 4º Aprovado em 10/10/2018

Art. 4º. Para a alternância de mandatos, fica aprovada a extensão de 1 (um) ano de mandato aos representantes do Conselho Administrativo referidos na alínea "a" do inciso II do

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.'

Os artigos 80-D a 80-F foram absorvidos pelo artigo 168, todavia que já se encontrava revogado, além do conflito relativo ao valor a ser pago em licença médica, entre ele e o artigo 80-A. Assim, o valor segue tratada no artigo 80-A, já vigente pela LC 153 e as demais questões são agora tratadas como artigos 80-D a 80-F.

'Art. 80-D - A licença para tratamento de saúde será concedida ou prorrogada, de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo, com base em perícia médica, sempre por serviço médico oficial.

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a

solicitar, e incumbe ao servidor comparecer à inspeção médica, sempre que for solicitado.

Art. 80-E - O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas injustificadas ao serviço.

Art. 80-F - O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica no Serviço de Saúde Ocupacional na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.'

Art. 105. (. . .)

VII - bloqueio da remuneração líquida.'

Art. 109-C. (. . .)

§2º Caso o servidor ainda não atender a convocação ou tiver sido indeferida a sua defesa, terá bloqueado o valor correspondente ao pagamento de sua remuneração líquida do

respectivo mês, sendo repetido a cada mês em que o servidor não atender à convocação prevista no caput.

§3º Regularizada a situação cessará o bloqueio, e os valores até então retidos serão pagos ao servidor em até 02 (dois) dias úteis.' "

Art. 171. (. . .)

§ 2º. Durante o período da licença, inclusive as previstas nos artigos 174 e 171-A, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

Art. 171-A. *No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença-maternidade.*

§ 1º O pagamento da remuneração devida de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença-maternidade originária.

§ 2º A remuneração de que trata o caput será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença-maternidade originária.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. '

Da maneira que está legislado hoje o artigo 174, menciona-se licença paternidade, conforme o caso, mas não a prevê. Assim; abaixo, resolve-se a situação.

'Art. 174. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o artigo 171, mediante a apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardião (ão).

Parágrafo único - Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no art. 171-A, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.'

Art. 4º Aprovado em 10/10/2018

Art. 4º. Para a alternância de mandatos, fica aprovada a extensão de 1 (um) ano de mandato aos representantes do Conselho Administrativo referidos na alínea "a" do inciso II do

art. 96, e aos representantes do Conselho Fiscal referidos no inciso I, do art. 105 da LC 95/13, na primeira eleição após alteração da referida lei.

Art. 5º Aprovado em 10/10/2018

Art. 5º. Para a alternância de mandatos em próxima eleição, fica aprovada a extensão de 1 (um) ano de mandato aos 3 (três) representantes do Comitê de Investimentos referidos no art. 116 da LC 95/13 mais votados e a consequente substituição dos 2 (dois) titulares menos votados.

Art. 6º. Aprovado em 02/07/2019 PROPOSTA NOVA.

Art. 6º. Para o cumprimento das exigências previstas no artigo 93, § 12 desta lei, serão observados os prazos dispostos na Portaria nº 9.907/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

§ 1º. A contribuição prevista no artigo 80, II e a revogação do § 1º do mesmo artigo surtirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da presente lei.

WJ.

fu

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 2º. O pagamento da remuneração prevista no artigo 93, § 1º será iniciado a partir de 01/01/2022. Este § é por conta da publicação da LC Federal 173/2020, artigo 8º, VII, que veda a criação da despesa obrigatória de caráter continuado (aquela que obriga a Administração por prazo superior a 2 exercícios).

Bertioga, ____ de _____ de 2020.

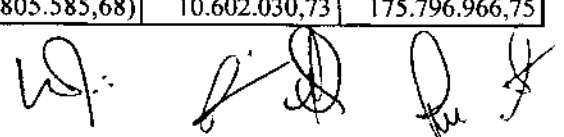
Engº. Caio Arias Matheus
Prefeito do Município

ANEXO II

PREFEITURA :



Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2020	14.805.585,68	217.453.546,13	(14.805.585,68)	12.808.013,87	215.455.974,32
2021	14.805.585,68	215.455.974,32	(14.805.585,68)	12.690.356,89	213.340.745,53
2022	14.805.585,68	213.340.745,53	(14.805.585,68)	12.565.769,91	211.100.929,76
2023	14.805.585,68	211.100.929,76	(14.805.585,68)	12.433.844,76	208.729.188,84
2024	14.805.585,68	208.729.188,84	(14.805.585,68)	12.294.149,22	206.217.752,38
2025	14.805.585,68	206.217.752,38	(14.805.585,68)	12.146.225,62	203.558.392,32
2026	14.805.585,68	203.558.392,32	(14.805.585,68)	11.989.589,31	200.742.395,94
2027	14.805.585,68	200.742.395,94	(14.805.585,68)	11.823.727,12	197.760.537,38
2028	14.805.585,68	197.760.537,38	(14.805.585,68)	11.648.095,65	194.603.047,36
2029	14.805.585,68	194.603.047,36	(14.805.585,68)	11.462.119,49	191.259.581,17
2030	14.805.585,68	191.259.581,17	(14.805.585,68)	11.265.189,33	187.719.184,82
2031	14.805.585,68	187.719.184,82	(14.805.585,68)	11.056.659,99	183.970.259,12
2032	14.805.585,68	183.970.259,12	(14.805.585,68)	10.835.848,26	180.000.521,70
2033	14.805.585,68	180.000.521,70	(14.805.585,68)	10.602.030,73	175.796.966,75



2034	14.805.585,68	175.796.966,75	(14.805.585,68)	10.354.441,34	171.345.822,41
2035	14.805.585,68	171.345.822,41	(14.805.585,68)	10.092.268,94	166.632.505,67
2036	14.805.585,68	166.632.505,67	(14.805.585,68)	9.814.654,58	161.641.574,58
2037	14.805.585,68	161.641.574,58	(14.805.585,68)	9.520.688,74	156.356.677,64
2038	14.805.585,68	156.356.677,64	(14.805.585,68)	9.209.408,31	150.760.500,27
2039	14.805.585,68	150.760.500,27	(14.805.585,68)	8.879.793,47	144.834.708,06
2040	14.805.585,68	144.834.708,06	(14.805.585,68)	8.530.764,30	138.559.886,68
2041	14.805.585,68	138.559.886,68	(14.805.585,68)	8.161.177,33	131.915.478,33
2042	14.805.585,68	131.915.478,33	(14.805.585,68)	7.769.821,67	124.879.714,32
2043	14.805.585,68	124.879.714,32	(14.805.585,68)	7.355.415,17	117.429.543,81
2044	14.805.585,68	117.429.543,81	(14.805.585,68)	6.916.600,13	109.540.558,26
2045	14.805.585,68	109.540.558,26	(14.805.585,68)	6.451.938,88	101.186.911,47
2046	14.805.585,68	101.186.911,47	(14.805.585,68)	5.959.909,09	92.341.234,87
2047	14.805.585,68	92.341.234,87	(14.805.585,68)	5.438.898,73	82.974.547,92
2048	14.805.585,68	82.974.547,92	(14.805.585,68)	4.887.200,87	73.056.163,12
2049	14.805.585,68	73.056.163,12	(14.805.585,68)	4.303.008,01	62.553.585,44
2050	14.805.585,68	62.553.585,44	(14.805.585,68)	3.684.406,18	51.432.405,95
2051	14.805.585,68	51.432.405,95	(14.805.585,68)	3.029.368,71	39.656.188,98
2052	14.805.585,68	39.656.188,98	(14.805.585,68)	2.335.749,53	27.186.352,83
2053	14.805.585,68	27.186.352,83	(14.805.585,68)	1.601.276,18	13.982.043,33
2054	14.805.585,68	13.982.043,33	(14.805.585,68)	823.542,35	(0,00)

M

Ruf

/

/

/

/

ANEXO III**CÂMARA:**

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2020	406.168,20	5.965.499,60	(406.168,20)	351.367,93	5.910.699,33
2021	406.168,20	5.910.699,33	(406.168,20)	348.140,19	5.852.671,32
2022	406.168,20	5.852.671,32	(406.168,20)	344.722,34	5.791.225,46
2023	406.168,20	5.791.225,46	(406.168,20)	341.103,18	5.726.160,44
2024	406.168,20	5.726.160,44	(406.168,20)	337.270,85	5.657.263,09
2025	406.168,20	5.657.263,09	(406.168,20)	333.212,80	5.584.307,69
2026	406.168,20	5.584.307,69	(406.168,20)	328.915,72	5.507.055,21
2027	406.168,20	5.507.055,21	(406.168,20)	324.365,55	5.425.252,56
2028	406.168,20	5.425.252,56	(406.168,20)	319.547,38	5.338.631,73
2029	406.168,20	5.338.631,73	(406.168,20)	314.445,41	5.246.908,94
2030	406.168,20	5.246.908,94	(406.168,20)	309.042,94	5.149.783,68
2031	406.168,20	5.149.783,68	(406.168,20)	303.322,26	5.046.937,74
2032	406.168,20	5.046.937,74	(406.168,20)	297.264,63	4.938.034,17
2033	406.168,20	4.938.034,17	(406.168,20)	290.850,21	4.822.716,18
2034	406.168,20	4.822.716,18	(406.168,20)	284.057,98	4.700.605,96
2035	406.168,20	4.700.605,96	(406.168,20)	276.865,69	4.571.303,45
2036	406.168,20	4.571.303,45	(406.168,20)	269.249,77	4.434.385,03
2037	406.168,20	4.434.385,03	(406.168,20)	261.185,28	4.289.402,11
2038	406.168,20	4.289.402,11	(406.168,20)	252.645,78	4.135.879,69
2039	406.168,20	4.135.879,69	(406.168,20)	243.603,31	3.973.314,80
2040	406.168,20	3.973.314,80	(406.168,20)	234.028,24	3.801.174,84
2041	406.168,20	3.801.174,84	(406.168,20)	223.889,20	3.618.895,84
2042	406.168,20	3.618.895,84	(406.168,20)	213.152,97	3.425.880,61
2043	406.168,20	3.425.880,61	(406.168,20)	201.784,37	3.221.496,77
2044	406.168,20	3.221.496,77	(406.168,20)	189.746,16	3.005.074,73
2045	406.168,20	3.005.074,73	(406.168,20)	176.998,90	2.775.905,43
2046	406.168,20	2.775.905,43	(406.168,20)	163.500,83	2.533.238,06
2047	406.168,20	2.533.238,06	(406.168,20)	149.207,72	2.276.277,58
2048	406.168,20	2.276.277,58	(406.168,20)	134.072,75	2.004.182,13
2049	406.168,20	2.004.182,13	(406.168,20)	118.046,33	1.716.060,26
2050	406.168,20	1.716.060,26	(406.168,20)	101.075,95	1.410.968,01
2051	406.168,20	1.410.968,01	(406.168,20)	83.106,02	1.087.905,83
2052	406.168,20	1.087.905,83	(406.168,20)	64.077,65	745.815,28
2053	406.168,20	745.815,28	(406.168,20)	43.928,52	383.575,60
2054	406.168,20	383.575,60	(406.168,20)	22.592,60	(0,00)

ANEXO IV**BERTPREV:**

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2020	146.408,41	2.150.338,98	(146.408,41)	126.654,97	2.130.585,54
2021	146.408,41	2.130.585,54	(146.408,41)	125.491,49	2.109.668,62
2022	146.408,41	2.109.668,62	(146.408,41)	124.259,48	2.087.519,69
2023	146.408,41	2.087.519,69	(146.408,41)	122.954,91	2.064.066,19
2024	146.408,41	2.064.066,19	(146.408,41)	121.573,50	2.039.231,27
2025	146.408,41	2.039.231,27	(146.408,41)	120.110,72	2.012.933,59
2026	146.408,41	2.012.933,59	(146.408,41)	118.561,79	1.985.086,96
2027	146.408,41	1.985.086,96	(146.408,41)	116.921,62	1.955.600,18
2028	146.408,41	1.955.600,18	(146.408,41)	115.184,85	1.924.376,62
2029	146.408,41	1.924.376,62	(146.408,41)	113.345,78	1.891.313,99
2030	146.408,41	1.891.313,99	(146.408,41)	111.398,39	1.856.303,97
2031	146.408,41	1.856.303,97	(146.408,41)	109.336,30	1.819.231,86
2032	146.408,41	1.819.231,86	(146.408,41)	107.152,76	1.779.976,21
2033	146.408,41	1.779.976,21	(146.408,41)	104.840,60	1.738.408,40
2034	146.408,41	1.738.408,40	(146.408,41)	102.392,25	1.694.392,24
2035	146.408,41	1.694.392,24	(146.408,41)	99.799,70	1.647.783,53
2036	146.408,41	1.647.783,53	(146.408,41)	97.054,45	1.598.429,57
2037	146.408,41	1.598.429,57	(146.408,41)	94.147,50	1.546.168,67
2038	146.408,41	1.546.168,67	(146.408,41)	91.069,33	1.490.829,59
2039	146.408,41	1.490.829,59	(146.408,41)	87.809,86	1.432.231,04
2040	146.408,41	1.432.231,04	(146.408,41)	84.358,41	1.370.181,04
2041	146.408,41	1.370.181,04	(146.408,41)	80.703,66	1.304.476,29
2042	146.408,41	1.304.476,29	(146.408,41)	76.833,65	1.234.901,54
2043	146.408,41	1.234.901,54	(146.408,41)	72.735,70	1.161.228,83
2044	146.408,41	1.161.228,83	(146.408,41)	68.396,38	1.083.216,79
2045	146.408,41	1.083.216,79	(146.408,41)	63.801,47	1.000.609,85
2046	146.408,41	1.000.609,85	(146.408,41)	58.935,92	913.137,36
2047	146.408,41	913.137,36	(146.408,41)	53.783,79	820.512,74
2048	146.408,41	820.512,74	(146.408,41)	48.328,20	722.432,53
2049	146.408,41	722.432,53	(146.408,41)	42.551,28	618.575,40
2050	146.408,41	618.575,40	(146.408,41)	36.434,09	508.601,08
2051	146.408,41	508.601,08	(146.408,41)	29.956,60	392.149,27
2052	146.408,41	392.149,27	(146.408,41)	23.097,59	268.838,45
2053	146.408,41	268.838,45	(146.408,41)	15.834,58	138.264,62
2054	146.408,41	138.264,62	(146.408,41)	8.143,79	(0,00)

3

f
Ruf

D

f

W.

f

MINUTA DE MENSAGEM EXPLICATIVA

O presente projeto de lei trata de várias temáticas do RPPS, que vem periodicamente passando por inovações legais federais, que demandam a nossa adequação, a exemplo da Resolução CMN 4.695/18, que deu nova redação à Resolução CMN 3.922/10, que dispõe sobre as regras para as aplicações financeiras do RPPS e a certificação de conformidade conferida ao BERTPREV, por ter implementado os requisitos do Nível II do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios -PRÓ-GESTÃO, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017 (<http://bertprev.sp.gov.br/arquivos/progestao/progestao-bertprev.pdf>); a edição da Portaria 9.907/20, pelo Ministério da Economia, além dos resultados do Cálculo Atuarial 2.020 (data-base 31/12/19), que demandam a alteração do quadro de aportes financeiros para a cobertura do déficit técnico atuarial; solicitações de alterações para melhor funcionamento de colegiados e da gestão administrativa do BERTPREV e, principalmente, a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/19, que deu origem à Emenda Constitucional nº 103/19, publicada em 13/11/19 no DOU.

Vale esclarecer que, muito embora tenhamos a Certificação no Nível II, para sua manutenção, após o

vencimento do Certificado atual, as alterações ora propostas precisam estar aprovadas, para termos cumprido todos os requisitos exigidos para o Nível II, na medida em que inicialmente houve um desconto em relação ao total dos requisitos exigidos, isto é, para o Nível II teríamos que ter, inicialmente, 79% requisitos exigidos, o que ocorreu (vide Manual PRÓ-GESTÃO, p.13 http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/MANUAL-DO-PRO-GESTAO-RPPS-VERSAO-FINAL-2018-03-21-COM-ANEXO-5-ALTERADO-ATUAL_v2.pdf)

A consequência de alta relevância é que, com tal qualidade, o RPPS não corre o risco de ficar alijado do acesso a determinados produtos e percentuais de aplicação em determinados segmentos de investimentos no mercado financeiro, o que é de grande importância, considerando o fato de que o RPPS local é atualmente deficitário, e deve perseguir sempre os melhores rendimentos de suas aplicações financeiras.

As alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.695/18 já estão espelhadas nas assertivas ora feitas, considerando o aumento nos percentuais limites de aplicações nos segmentos financeiros, a exemplo dos artigos 7º, § 10º - renda fixa e 8º, § 9º - renda variável (<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/RESOLUCAO-BC-CMN-no-3.922-de-25nov2010-atualizada-ate-30nov2018.pdf>) para os RPPSs certificados.

Uf.

Ruf

Ruf

Ruf

Ruf

Outrossim, no que se refere a requisitos e exigências para a Presidência, Conselhos e Comitê de Investimentos, bem como a proposta de remuneração em favor dos conselheiros, além das provindas da resolução acima citada, são fruto da MP nº 871/19 na Lei Federal 13.846/19, publicada em 18/06/19 e da recente publicação da Portaria nº 9.907/2020, do Ministério da Economia, que vem a regulamentá-la.

Vale aqui frisar que, dada a edição da LC 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, o pagamento da remuneração aos conselheiros, dada a sua natureza de despesa obrigatória de caráter continuado, terá que ser iniciado apenas em 01/01/2022, à luz do artigo 8º, VII da citada lei, que proíbe a criação de tal despesa.

Importante esclarecer que parte da minuta também é fruto da constante capacitação profissional que os servidores do BERTPREV recebem; do dinamismo e evolução de suas rotinas, com propostas de melhoria e aperfeiçoamento de suas atividades e funcionamento de seus colegiados.

E, ao final, foram adequadas as Leis Complementar nº 95/13 e Ordinária nº 129/95, que tratam, respectivamente, do Regime Próprio de Previdência Social de

W.

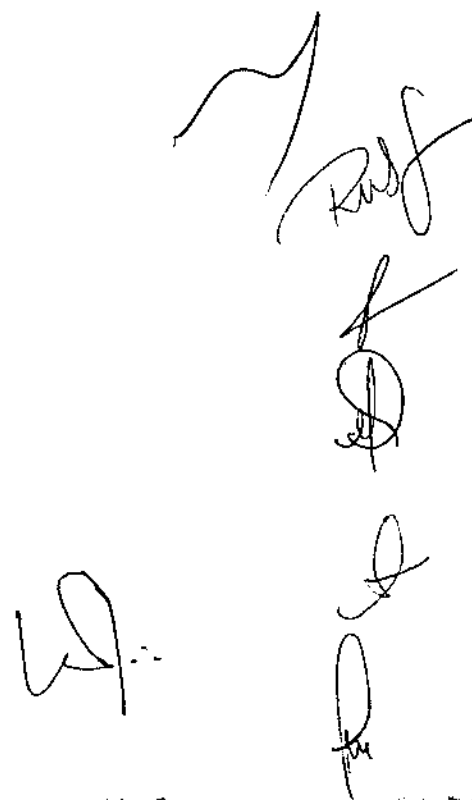
fu

M
h
suf
D
J

Bertioga e do Estatuto do Servidor Público Municipal, frente à edição da LC 153/2020, que demanda alguns ajustes nos textos publicados; aos ditames da citada Emenda Constitucional 103/19, que trouxe a ampliação da base de cálculo da alíquota previdenciária a ser cobrada dos inativos e pensionistas a partir do salário-mínimo, considerando o fato do RPPS local estar deficitário, bem como a revogação da isenção dobrada concedida para beneficiários portadores de doenças incapacitantes, nos termos legais.

Por todo o exposto, remetemos o presente projeto de lei para apreciação desta nobre Casa Legislativa, esperando sua total aprovação.

Data. Ass. Exmo. Sr. Prefeito

The block contains several handwritten signatures and initials. At the top right, there is a large, stylized signature. Below it, there are several smaller, more compact signatures and initials, some of which appear to be initials like 'RSF' and 'D'. At the bottom left, there is a signature that looks like 'WJ'.